



MUNICÍPIO DO SEIXAL  
CÂMARA MUNICIPAL

# EDITAL

N.º 030/2025

## Paulo Alexandre da Conceição Silva, Presidente da Câmara Municipal do Seixal

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redacção, o **despacho n.º 338-VHVF/2024, de 13 de junho**:

### “AUDIÊNCIA PRÉVIA

(nos termos e para os efeitos do artigo 1422.º, n.º 2, alínea c), do Código Civil,  
conjugado com o artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo)

**HENRIQUE JOSÉ LIVREIRO VIÇOSO FREIRE**, Vereador do Pelouro da Fiscalização Municipal, no uso da competência delegada por Despacho n.º 247-PCM/2023, de 16 de fevereiro, o qual foi publicado através do Edital n.º 049/2023, de 17 de fevereiro, e afixado nos locais de estilo habituais, determina a instauração do procedimento administrativo **2022/500.10.301/3779**, que se inicia com a fase procedimental correspondente à audiência prévia, devendo para o efeito ser notificados os responsáveis pela:

**Igreja Evangélica Filadélfia**, com o NIPC 500858462, sita na Praceta Guilherme Baptista Rocha, n.º 4 A, Quinta da Boa Hora, 2840-359 Arrentela.

**Para que, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data da notificação, se pronunciem sobre o sentido provável da decisão de ordenar, no prazo de dez (10) dias úteis, a cessação da utilização da fração** sita na Praceta Guilherme Baptista Rocha, n.º 4 A, Quinta da Boa Hora, 2840-359 Arrentela, onde a Igreja Evangélica Filadélfia desenvolve a atividade de culto sem a necessária autorização do condomínio, sendo o presente projeto de decisão assente nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

a) Na sequência de várias participações de condóminos e outros moradores por incumprimento do horário de funcionamento e produção de excesso de ruído por parte da igreja, os fiscais da Divisão de Fiscalização da Câmara Municipal do Seixal deslocaram-se ao local, onde constataram que os seus responsáveis não detêm autorização do condomínio para o desenvolvimento da atividade de culto. Segundo o Código Civil, “é especialmente vedado aos condóminos (...) dar [à fração] uso diverso do fim a que é destinada” (artigo 1422.º, número 2, alínea c)). Ora, as matérias religiosas gozam de um estatuto particular: de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa, “as igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros (...) estabelecer locais de culto ou de reunião para fins religiosos” (artigo 23.º, alínea b)). No entanto, carecem de “**acordo do proprietário, ou da maioria dos condóminos no caso de edifício em propriedade horizontal**” (artigo 29.º, número 1), o qual não existe. Não tendo encontrado os responsáveis pela igreja e, por isso, conseguido adverti-los para a regularização da situação, bem como para o cumprimento dos horários e dos limites de ruído, os fiscais deixaram um postal com uma convocatória para o seu comparecimento nos **Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal na igreja**;

b) Estes compareceram, tendo sido alertados relativamente às questões supracitadas. Contudo, até à data, não obtiveram autorização do condomínio para o desenvolvimento da atividade de culto, e as participações dos condóminos e restantes moradores continuam a surgir incessantemente, dando conta do excesso de ruído produzido diária e consecutivamente pela igreja, que se mantém aberta até horas tardias, e do seu impacto na qualidade de vida dos residentes da rua. Acontece que, embora esteja consagrado pela própria Constituição da República (artigo 41.º), o direito de liberdade religiosa, à semelhança dos demais, não é um direito absoluto, podendo sofrer as restrições que se considerem necessárias, proporcionais e adequadas à salvaguarda de outros direitos e interesses, como o direito ao repouso e sossego.



## MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL

Considerada a factualidade descrita e o enquadramento legal aplicável, notifica-se que o sentido provável da decisão final referente ao presente procedimento é o de, **no prazo de dez (10) dias úteis, ordenar a cessação da fração ocupada sem a necessária autorização do condomínio para o desenvolvimento da atividade de culto**, para cumprimento do disposto no artigo 1422.º, número 2, alínea c), do Código Civil, com as alterações em vigor.

Assim, para efeitos da audiência de interessados, em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, dispõem V. Exas. do prazo de 10 dias (úteis) a contar da data desta notificação para, querendo, se pronunciar por escrito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, podendo ainda, mediante requerimento prévio por escrito, consultar o processo administrativo, nos dias úteis entre as 09:00 e as 12:00 horas e entre as 14:00 e as 16:00 horas, nos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal (SCCMS), sitos na Alameda dos Bombeiros Voluntários, n.º 45, Seixal.

Deverão também ficar cientes de que, se não se pronunciar no prazo anteriormente indicado para efeitos de audiência de interessados ou, fazendo-o, não considerar os argumentos e fundamentos invocados na respetiva defesa, apresentada por V. Exas. ou por mandatário legalmente constituídos, esta Câmara Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal poderão proceder à aplicação das seguintes cominações legais:

I – Mandar instaurar o competente procedimento contraordenacional, para aplicação da devida coima, de acordo com o previsto na alínea a) do artigo 58.º do regulamento municipal, a fixar entre 0,25 e 1,5 SMN;

II – Determinar a execução coerciva da medida ordenada e não cumprida, sendo que as despesas, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias, são por conta dos notificados e, no caso de não se verificar o pagamento voluntário, serão objeto de cobrança judicial, nos termos dos artigos 175.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;

III – Em caso de incumprimento da ordem dada, e não obstante a Câmara Municipal poder adotar outras medidas legais, pode ainda efetuar a devida participação criminal junto dos serviços do Ministério Público da Comarca de Lisboa, Instância Local do Seixal, porquanto com tal conduta os notificados poderão incorrer na prática de crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Notifiquem-se os interessados do texto integral deste ato preparatório, que indica o sentido provável da decisão para efeitos de audiência de interessados, dando cumprimento ao disposto nos artigos 110.º e seguintes e 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observando as formalidades legais.”

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares habituais estabelecidos na Lei, por cinco dias (úteis) dos dez subsequentes à data do presente.

Seixal, 17 de janeiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal

---

Paulo Alexandre da Conceição Silva.